

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ n. 03.484.896/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, *Sr. José Wenceslau de Souza Júnior*;

E

SIND.DOS TRAB.EM EDIFICIOS E COND. RESID. COM E MISTOS, EM PLANTAS HORIZ./VERTI. E NAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA, ADM E LOC. DE IMOVEIS DO MT, CNPJ n. 14.333.008/0001-84, neste ato representado(a) por seu Presidente, *Sr. Vanderlei Venancio Cavalcante*;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) do(s) **Profissional dos Trabalhadores e Trabalhadoras, empregados, que exercem as suas funções de porteiro, zelador, faxineiro, garagista, manobrista, cabineiro, vigia, serviços gerais, controlador de acesso, jardineiro e os demais profissionais de condomínios, em edifícios e condomínios residenciais de apartamentos, dos condomínios residenciais de apartamentos, dos condomínios residenciais de casas, dos condomínios urbanos, rurais, dos condomínios comerciais, dos condomínios de uso misto residências e comerciais, dos condomínios edifícios de consultórios e clínicas, dos condomínios de centros de compras, shopping center, galerias comerciais, dos condomínios de flats e dos condomínios de apart hotéis, sejam em plantas horizontais ou verticais, urbano, rural ou industrial, bem como os trabalhadores que exercem as suas funções nas empresas administradoras de condomínios, nas empresas de locação, intermediação ou interposição de mão de obra para condomínios e empresas de terceirização de mão de obra para condomínios, Nas Empresas de Monitoramento para Condomínios (Portaria Remota), nas Empresas de Estacionamento de Veículos, nas Empresas de Compra, Vendas, Administração e Locação de Imóveis, Imobiliárias, Incorporadoras, Loteadoras, nas Empresas de Conservação e Instalação de Elevadores para Edifícios e Condomínios excetuada a categoria profissional dos trabalhadores contratados diretamente pelos condomínios da base territorial do Município de Várzea Grande-MT.**

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO NORMATIVO

Para os trabalhadores da categoria profissional sindicalizados e não sindicalizados, o reajuste será linear de 7% (sete por cento) sobre o piso salarial de dezembro de 2025, sendo o mesmo percentual para os pisos salariais da tabela abaixo, a ser repassado em 1º



de janeiro de/2026. Retroativo a janeiro de 2026.

Ficam estabelecidos, os seguintes Salários Normativos para os empregados nas empresas de estacionamentos de veículos, nas seguintes funções:

FUNÇÕES	A PARTIR DE
Aux. de Serviços Gerais/faxineiro/Copeiros	R\$ 1.624,26
Atendente	R\$ 1.624,26
Manobrista, Orientador de Estacionamento, Controlador	R\$ 1.624,26
Caixa	R\$ 1.624,26
Supervisor, Gerente	R\$ 2.196,01
Lider, Encarregado de Estacionamento	R\$ 1.844,65
Secretaria/Recepcionista	R\$ 1.624,26
Office-boy	R\$ 1.624,26

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados nas empresas de Conservação de Elevadores para Edifícios e Condomínios o Salário Normativo será de **R\$ 1.765,56 (mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os trabalhadores que prestam serviços nas **Empresas de Conservação de Elevadores para Edifícios**, o reajuste será linear, de **7% (sete por cento)**.

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTE E PAGAMENTO

É obrigatória a emissão do comprovante de pagamento com as discriminações de produção ou comissão, horas extras, contendo a identificação do empregador e como segue:

DO PAGAMENTO EM ESPÉCIE

O pagamento das remunerações deve ser efetuado:

Contra recibo, assinado pelo empregado, em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou se esta não for possível, a rogo (em dinheiro);

Em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário do expediente ou imediatamente após o encerramento deste.

DO SISTEMA BANCARIO



O empregador utilizando ou não sistema bancário para o pagamento dos salários e demais remunerações, os valores deverão estar à disposição do empregado, no prazo máximo de até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

DAS PENALIDADES

O não cumprimento de qualquer das normas destas cláusulas implicará em multa da prevista na cláusula quadragésima oitava.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

O empregador poderá efetuar o adiantamento de até 40% (quarenta por cento) da remuneração dos funcionários, até o dia 20 (vinte) de cada mês com identificação do empregador com cópias aos empregados, salvo se o trabalhador declarar expressamente via documento que não quer receber o adiantamento.

CLÁUSULA SEXTA - ATRASO DE PAGAMENTO

Fica estabelecido que no caso de não ser efetuado, pela empresa, o pagamento dos salários, décimo terceiro e férias, nos seus respectivos prazos legais, incidirá multa diária, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o salário vigente, em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DECIMO TERCEIRO SALÁRIO

Será facultado ao Empregador, o pagamento integral ou proporcional do 13º salário ao funcionário, no dia do seu aniversário, desde que seja previamente comunicado por uma das partes e haja o consentimento da outra no prazo mínimo de 30 (trinta dias).

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será pago aos empregados que desenvolverem as suas atividades em horários considerados noturnos por Lei, 25% (vinte e cinco) por cento. Com base na Súmula 60 TST, incorporada a OJ nº 6 da SBDI-1- Res. 129/2005 DJ 20, 22 e 25/04/2005.

– O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregados para todos os efeitos (Súmula nº 60 – RA 105/1974, DJ 24/10/1974);

– Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido e também o adicional quanto as horas prorrogadas. Exegese do Art. 73, § 5º, da CLT (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 e inserida em 25/11/1996).

CLÁUSULA NONA - DO VALE-REFEIÇÃO

As empresas poderão conceder VALE-REFEIÇÃO, 38,00 reais aderindo ou não ao sistema PAT- PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – Lei n. 6.321/76 e alterações posteriores, limitado em até 3% (tres por cento).



CLÁUSULA DÉCIMA - AUXILIO VALE-TRANSPORTE

O empregador concederá o vale-transporte, ou pela praticidade operacional, o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, e, ainda, em conformidade com a decisão do Colendo TST no Processo TST-AA-366.360/97.4 (AC. SDC), publicada no DJU 07.08.98, Seção I, p. 314. Deverá o empregador, neste caso, efetivar o repasse do vale transporte, na mesma data do pagamento salarial, sendo que o pagamento em espécie, não se integrará ao salário do trabalhador para nenhum efeito, conforme legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro: O empregador em caso de pagamento do vale transporte em espécie, não poderá exigir do empregado nenhum outro comprovante de pagamento a não ser o recibo firmado pelo empregado.

Parágrafo Segundo: O empregador descontará de todos os empregados, o percentual de 6% de forma obrigatória. Os empregadores que optarem por descontar o percentual de 3%, não podem alterar esse percentual, tornando-se obrigatório tal desconto.

Parágrafo Terceiro: Referido benefício não tem natureza salarial, quando pago em dinheiro, para os trabalhadores que tem carro/moto, não se incorporando à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, nem constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS (*STF. Recurso Extraordinário n. 478.410 de 10.03.2010*).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE

Será implantada em conformidade com a legislação em vigência, e os empregadores ficam cientes das condições que regulam esta temática, bem como atentarão para as suas obrigações sociais, atendendo integralmente aos dispostos no Art.389 da CLT, os contidos na Portaria nº 01 baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho em 15.01.69, D.O.U. de 24.01.69, bem como os dispositivos da Portaria nº 3296, do Ministério do Trabalho e Emprego, D.O.U. de 05.09.86, alterada pela Portaria nº 670/97 do mesmo Ministério.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL FAMILIAR PARA OS TRABALHADORES

O Sempec/MT, de código sindical n. 915.562.506.98615-9, prestará por meios próprios, o



Benefício de Amparo Social Familiar, que será concedido, obrigatoriamente, a todos os trabalhadores da

categoria profissional, que assim aderirem expressamente, e que exercem as suas funções nas Empresas de Estacionamento de Veículos e nas Empresas de Conservação de Elevadores para edifícios e Condomínios do Estado Mato Grosso-MT, sendo esses representados pelo Sempec/MT, na base territorial de atuação da entidade sindical, sendo o trabalhador associados ou não, cujo objetivo consiste em:

PARAGRAFO PRIMEIRO: Atendimento médico, restrito a consultas e exames laboratoriais, com desconto de até 60% (sessenta por cento) no valor de cada serviço, com os profissionais disponibilizados na rede credenciada pelo Sempec/MT, conforme suas especialidades, sendo garantido ao trabalhador, atendimento aos serviços médicos disponíveis.

PARAGRAFO SEGUNDO: Tratamento odontológico específico de limpeza, restauração, obturação e todos os procedimentos de prevenção e saúde bucal, com descontos de até 60% (sessenta por cento), as prestações dos serviços, serão nos locais credenciados pelo Sempec/MT, ou na sua estrutura física própria.

PARAGRAFO TERCEIRO: Pagamento, em dinheiro, mediante depósito ou transferência bancária na conta do beneficiário dos seguintes benefícios:

Benefício de Amparo Social Familiar: Benefício de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais no caso de mortes natural ou acidental.

Benefício de Amparo Social Familiar: R\$ 10.000,00 (dez mil) reais nos casos de invalidez permanente.

Benefício de Apoio Funeral: até 5.000,00 (cinco mil) reais, desde que a nota fiscal esteja emitida em nome do requerente beneficiário.

Benefício Natalidade: 500,00 (quinhentos) reais, destinado ao titular do benefício (pai ou mãe), desde que comprovado o nascimento do filho no prazo máximo de 40 (quarenta) dias corridos, contados do nascimento da criança, em cota única.

Benefício Farmácia (remédios): 300,00 (trezentos) reais, nos casos de acidentes no trajeto de casa/trabalho/casa, em cota única.

PARAGRAFO QUARTO: Os benefícios definidos nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula serão concedidos ao trabalhador sem prazo de carência, somente após o início do pagamento do valor definido no Parágrafo Sexto.

PARAGRAFO QUINTO: Os benefícios que devem ser prestados em numerário serão pagos ao familiar que comprovar a condição de cônjuge através de certidão de casamento



ou decisão judicial de reconhecimento de união estável, ou para os filhos menores de 18 anos, no prazo de até 40 (quarenta) dias do protocolo do aviso do evento. No caso de pagamento do benefício por morte natural ou acidental e auxílio funeral do trabalhador titular, deverá o beneficiário apresentar a certidão de óbito e documentos probatórios do parentesco, devidamente autenticados. No caso de pagamento do benefício por invalidez permanente, apresentar o laudo médico atestando a incapacidade laboral e documentos probatórios do parentesco, devidamente autenticados.

PARAGRAFO SEXTO: Para a constituição dos valores necessários e a manutenção dos benefícios previstos nesta cláusula, os empregados que assim aderirem expressamente, pagarão mensalmente, o valor de 50,00 (cinquenta) reais que serão descontados na folha do mês subsequente ao envio da autorização expressa de desconto.

a) O empregado fica obrigado a comunicar ao SEMPEC/MT a desistência à Contribuição do Benefício de Amparo Social, sob pena de não ser atendido.

PARAGRAFO SÉTIMO: A concessão dos benefícios definidos nas letras “a, b, c, d,e” do Parágrafo Terceiro desta cláusula, será prestada, após a comunicação do evento, por escrito pelo beneficiário, no prazo de até 40 (quarenta) dias, mediante protocolo na sede do agente administrador.

PARAGRAFO OITAVO: O pagamento do benefício do parágrafo terceiro, a, b, c, poderão ser pagos de forma parcelada em até 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, para um único familiar que comprovar as condições previstas nesta clausula.

PARAGRAFO NONO: Em caso de funcionário afastado de suas atividades regulares e no gozo de benefício do INSS, não será devida a contribuição prevista nesta cláusula, bem como não lhe serão devidos quaisquer dos benefícios ora definidos.

PARAGRAFO DECIMO: Os benefícios previstos nesta clausula, não serão concedidos quando, por motivo de casos fortuito ou de força maior, edição de medidas econômicas emergenciais pelo governo federal, estadual ou municipal, depressão econômica ou convulsões sociais como epidemias e pandemias de saúde, ocorrer alteração da situação econômica social. Também não serão concedidos os benefícios em caso de suicídio do trabalhador, ou quando o óbito ocorrer em razão de acidente de qualquer natureza em que o trabalhador tenha contribuído para sua causa, ainda que por dolo eventual ou por inobservância de regras de segurança do trabalho.

PARAGRAFO DECIMO PRIMEIRO: Fica a encargo do Sempec/MT, a responsabilidade de realizar o trabalho de gestão no que se refere a parte administrativa, financeira, jurídica e operacional do benefício, ou se autorizado por assembleia geral, fazer contratação para este serviço, bem como manter equipe fiscalizadora para verificarem os cumprimentos,



respondendo extra e judicialmente por todas as questões que se originem desta cláusula.

PARAGRAFO DECIMO SEGUNDO: O Sempec/MT, ampliará a sua rede credenciada em conformidade com as demandas, ou seja, quando for notificado que em um determinado município existe uma demanda de beneficiários, em no máximo 60 (sessenta) dias, deverá ter estrutura de atendimento para cumprimento desta cláusula, quer seja própria ou por rede credenciada. Incluindo e sendo reconhecidos, neste aspecto os acordos coletivos, neste caso não sendo necessário para esta cláusula, seguir a convenção coletiva.

PARAGRAFO DECIMO TERCEIRO: O presente benefício não tem natureza salarial, por se constituir em prestação de serviços, tendo o caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

Nos termos da lei 12.506/11 e orientação do M T E (Nota Técnica 184/2012) o aviso prévio de empregador para empregado será de 30 (trinta) dias para trabalho ininterrupto para o mesmo empregador até um ano. Para cada ano completo, o empregado terá direito a mais 03 (três) dias até o total de 90 (Noventa) dias para 20 anos de trabalho prestado ao mesmo empregador.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Considerando a proporcionalidade estabelecida pela Lei nº 12.506/2011, no caso do aviso prévio concedido pelo empregador e integralmente trabalhado pelo empregado que tiver mais de um ano de serviço e que optar pela folga prevista no art. 488 da CLT (procura de novo emprego), terá direito à mesma na seguinte proporção:

- . até 39 dias de aviso prévio, folga de 7 dias;
- . de 42 a 48 de aviso prévio, 8 dias de folga;
- . de 51 a 60 dias de aviso prévio, 9 dias de folga;

PARAGRAFO SEGUNDO: Se o empregado for contratado com o mesmo empregador por 20 anos, ele terá direito aos 30 **dias de aviso-prévio** mais **60 dias de aviso** proporcional. Este acréscimo está limitado a **60 dias de cumprimento do aviso prévio**.

PARAGRAFO TERCEIRO: No Aviso Prévio dado pela empresa ao empregado, deverá constar por escrito, assinatura entre as partes (empregador/empregado) o local, dia e hora da homologação, sob pena de nulidade do aviso.

PARAGRAFO QUARTO: DA DISPENSA DO AVISO TRABALHADO QUANDO FOR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA PELO EMPREGADOR:

O empregado que, durante o cumprimento do AVISO PRÉVIO dado pelo empregador, solicitar formalmente a dispensa dos demais dias por ter conseguido novo emprego com



comprovação, terá direito a se desligar da empresa de imediato, percebendo apenas os dias trabalhados no curso de Aviso, desobrigando a empresa dos dias restantes e sem ônus para as partes.

PARAGRAFO QUINTO: DISPENSA DO AVISO PRÉVIO Á PEDIDO PELO EMPREGADO:

Quando o pedido de rescisão do contrato partir do empregado, o aviso será de 30 (trinta) dias, e o empregado poderá solicitar o desligamento imediato mesmo, desde que comunique ao empregador com antecedência mínima de 05 dias corridos a contar com a data do pedido de demissão, ficando neste caso o pagamento do aviso devido somente com relação aos dias trabalhados. Se não houver a comunicação com a antecedência prevista, a empresa limitará o desconto a proporcionalidade de 15 (quinze) dias do aviso prévio.

PARAGRAFO SEXTO: O empregado que optar pela dispensa do aviso prévio do paragrafo quarto, deverá comunicar a empresa, e a mesma formalizar através de documento, a data do pedido da dispensa, podendo ser anotado no próprio aviso com protocolo para o empregado e empregador.

PARAGRAFO SETIMO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL:

Durante o prazo do aviso prévio fica vedado alterar as condições de trabalho pelo empregador. A alteração só será lícita se houver mutuo consentimento e assim, desde que não resultem direta ou indiretamente prejuízo para o empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E SUSPENSÃO

Noa termos do artigo 472, §2º da CLT, se as partes assim expressamente acordarem, o contrato de experiência ficará suspenso em caso de afastamento de trabalho por motivo de infortúnio do trabalho, completando-se o tempo nele previsto somente após o termino do benefício previdenciário.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS

As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho, a função efetivamente exercida pelo empregado, bem como devolvida ao trabalhador em no máximo 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A gestante gozará de garantia de emprego, ficando protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, desde o momento da confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EMPREGADOS PRÓXIMOS A APOSENTADORIA

Os empregadores não poderão dispensar seus empregados optantes pelo regime do FGTS, durante 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito de aposentadoria por tempo de serviço, desde que o mesmo possua 07 (sete) anos de serviços prestados, podendo o empregado, por livre e espontânea vontade, de forma expressa renunciar a tal garantia.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – ADOTANTES

Terá direito a uma licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos a mães adotantes, no caso de adoção de criança na faixa etária de zero a um ano de idade, desde que regularizada legalmente, consoante Lei 12.010/2009.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição superior a 15 (quinze) dias e que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, desde que o empregado substituído esteja vinculado em carteira ao mesmo empregador e excluídas as vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

I – Jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais / 220 (duzentas e vinte) horas mensais

Os empregados submetidos à jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentas e vinte) horas mensais farão jus ao pagamento de horas extraordinárias da seguinte forma:

- a) As horas excedentes à jornada normal serão remuneradas com adicional de **50% (cinquenta por cento)** sobre o valor da hora normal, nos termos do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e art. 59 da CLT;
- b) O labor prestado em **domingos ou dias destinados ao repouso semanal remunerado**, quando **não houver concessão de folga compensatória**, será remunerado com adicional de **100% (cem por cento)**, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho.

II – Jornada de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso)

A jornada de trabalho no regime **12x36**, quando pactuada na forma do art. 59-A da



Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se regularmente compensada, abrangendo os descansos semanais remunerados e os feriados, inexistindo pagamento adicional pelo labor em tais dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCOS DE HORAS

Poderá ser compensada a jornada extraordinária no prazo máximo de 6 (seis) meses, sendo o BANCO DE HORAS pactuado por acordo individual escrito, conforme dispõe o artigo 59 §5º e §6º da CLT.

Para as empresas que desejarem compensar a jornada extraordinária por mais de 6 (seis) meses e até no máximo de 12 (doze) meses, deverá ser criado o BANCO DE HORAS, exclusivamente mediante as condições a seguir:

A - A empresa fará a comunicação prévia à entidade laboral, enviando a Relação Nominal dos empregados envolvidos;

B - Após receber a comunicação, o Sindicato Obreiro terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a análise do pedido, bem como elaborar os termos do respectivo Acordo Coletivo de Trabalho;

C - As jornadas não poderão exceder a DUAS HORAS EXTRAS/DIA;

D – A compensação dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. Para cada hora trabalhada, será pago ou compensado o equivalente a 60 minutos, acrescidas de 20% da hora;

E - Findo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a compensação, sem que esta ocorra e havendo saldo positivo de horas em favor do empregado, estas serão pagas como extraordinárias;

F - A empresa deverá constar nos recibos/holerites de pagamento mensais, o crédito de horas a serem compensadas, ou poderá fornecer individualmente aos empregados relatórios mensais com controle dos créditos, débitos e saldo das horas excedentes;

G – Após cada período, os documentos ficarão à disposição das entidades sindicais para conferência e ou fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas;

H - Para a fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho, a empresa deverá elaborar mensalmente a escala dos horários e nomes dos empregados que irão trabalhar em horário extraordinário, bem como, o período e horário da compensação;

I – Para elastecer a carga horária de trabalho, o empregado deverá ser comunicado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas;

J – Fica proibido o Banco de Horas para os menores de 18 anos.

K – Fica proibido o Banco de Horas para os domingos e feriados visto que ambos têm



regulamentação na Lei 605/49;

L – O prazo para a empresa assinar e retirar a via física do Acordo Coletivo de Trabalho no Sindicato Laboral é de 15 (quinze) dias, após o prazo previsto no item “B” acima, sendo o mesmo desconsiderado caso a empresa não compareça para buscá-lo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE DO HORARIO DE TRABALHO

Será utilizado livro de ponto ou cartão de ponto, obrigatoriamente, para controle de horário de empregado, de acordo com a Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA DA MÃE

Em caso de internação do filho menor de 07 (sete) anos, ou filho excepcional ou deficiente físico, menor de 14 (quatorze) anos, será concedido, o abono de falta de no máximo 03 (três) dias consecutivos, mediante apresentação de comprovante de internação, assinado pelo medico ou instituição de saúde.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – AMAMENTAÇÃO

Os intervalos para amamentação previstos no art. 396 da CLT poderão ser acumulados em único intervalo da jornada, a critério da empregada-mãe, desde que o mesmo coincida com o horário de início ou final de um dos turnos da jornada de trabalho. Uma vez fixado o horário, o mesmo somente poderá ser alterado por acordo entre empregado e empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Os empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo na remuneração nos prazos e condições seguintes:

03 dias por motivo de casamento;

03 dias em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

03 dias de licença paternidade;

Nos dias em que comprovadamente estiver realizando provas de concursos ou exames vestibulares para ingresso em estabelecimento de ensino superior, (lei n 9471/97-dou de 15/07/97), a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e calendário dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecido pela própria escola, nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de 48 horas desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao



serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de 48 horas desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino;

Serão abonadas as faltas ou horas não trabalhadas do (a) empregado (a) que necessitar assistir seus filhos menores de 14 (anos) em médicos, desde que o fato resulte devidamente comprovado, posteriormente, através de atestado médico do filho e no máximo 3 (três) vezes em cada 12 (doze) meses;

até **03** dias por motivo de falecimento de irmão ou irmã;

até **03** (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada;

até **2** (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – FERIADOS

Fica autorizado o trabalho nos dias de feriados, conforme permitido em Lei Federal nº 11.603/2007 e autorização e em Lei Municipal, com exceção dos seguintes feriados civis e religiosos:

1º de janeiro – Confraternização Universal;

Sexta-feira Santa; 1º de maio

Dia do Trabalhador; 02 de novembro

Dia de Finados; 25 de dezembro – Natal

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A remuneração das horas trabalhadas dos empregados envolvidos nos feriados será em dobro, incluída as comissões de vendas que serão calculadas pela média mensal, e o seu pagamento se dará junto com o fechamento da folha de pagamento do corrente mês em que se trabalhou no feriado, ou a compensação em folga

PARÁGRAFO SEGUNDO: A TROCA DO DIA DE FERIADO estipulado no artigo 611- A, inciso XI da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), será permitido observando as regras dos parágrafos primeiro desta Cláusula, ficando a empresa obrigada a comunicar os funcionários com o prazo mínimo de 48 horas, fixando o comunicado no quadro de aviso



da empresa, salientado que o prazo para troca não poderá exceder a (06) seis meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS CONCESSÃO

Fica assegurado que o aviso de férias seja entregue ao trabalhador ate 30 (trinta) dias antes do início do período de concessão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - UNIFORME, CRACHÁ E CALÇADO

Quando exigido pelo empregador o uso de uniforme, crachá e calçado o fornecimento do mesmo deverá ser gratuito, com a obrigatoriedade de devolução quando do seu desligamento. As empresas adotarão as normas adequadas para uso e substituição dos mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS ATESTADOS DE SAÚDE

As despesas com atestado de saúde admissional, demissional, periódico, retorno, mudança de função e obrigatórios, previstos pela NR-7 PCMSO, correrão exclusivamente por conta do empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Serão aceitos pelos empregadores, atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos médicos e dentistas devidamente habilitados ao exercício da profissão, tendo que apresentar o mesmo no 1º dia de retorno ao trabalho. Nos atestados deverão constar obrigatoriamente o CRM ou CRO, a assinatura e o carimbo do profissional que procedeu ao atendimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical será liberado pelo empregador para comparecer a assembleias da categoria, congressos ou reuniões sindicais, pelo período máximo de 05 (cinco) dias durante o ano, sem prejuízo de sua remuneração, ficando obrigado ao aviso prévio de 48 (quarenta e oito horas) horas do afastamento e comprovação posterior do cumprimento do compromisso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL LABORAL

Os Empregadores se obrigam ao desconto e recolhimentos de seus empregados referente a Contribuição Assistencial Negocial laboral, à importância de 2% (dois por cento) mensal do seu salário base, destinada a formação ao custeio das negociações coletivas, elaboração e fiscalização do cumprimento de cláusulas da Convenção Coletiva, cujos empregados passarão a ter benefícios constantes na presente norma coletiva. Para tanto se faz necessário o repasse até o quinto dia útil do mês subsequente, em guias de recolhimento fornecidas pelo Sindicato no endereço (www.sempecmt.com.br).



Parágrafo Primeiro: É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletiva, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados.

Parágrafo Segundo: MANIFESTAÇÃO DE OPOSIÇÃO: Seguindo a NOTA TECNICA n. 09/2024 n. 13 do MPT, quanto ao direito a oposição da contribuição assistencial/negocial laboral destinada ao sindicato laboral, foi deliberado e aprovado na assembleia geral do dia 22/09/2025, que as oposições são pessoais e intransferíveis, assim sendo, os trabalhadores devem enviar por e-mail do trabalhador (a) interessado (a) para homologuelegal@sempec.com.br, uma carta de oposição em anexo, no prazo **máximo até 27 de março de 2026**. Para novos contratos de trabalho, 10 dias que antecedem o primeiro desconto em holerite.

1– Produzir o requerimento, e se tratando documento, deverá conter o nome completo, o número do CPF e o contato do interessado;

2 – Constar razão social da empregadora (empresa) no documento, Whatsapp, ou e-mail, endereço e o número do CNPJ do empregador;

3 – O documento deverá ser assinado fisicamente ou de forma digital, pelo interessado e scanado **em PDF**, não sendo válido, o envio no word ou por arquivo de foto.

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo descontos nos salários dos empregados ou não cumprimento desta clausula, não havendo repasse ao sindicato, o mesmo encaminhará denúncia criminal ao Ministério Público, 06/05/2025, para apuração e início da competente ação por apropriação indébita prevista no artigo 168º do Código Penal, responsabilizando-se o dirigente da pessoa jurídica conforme parágrafo 5º do artigo 173 da CF 1988.

Parágrafo Quarto: Caso não ocorra a retenção que trata o caput da cláusula trigésima primeira pelo empregador, poderá este fazê-lo retroativamente no período máximo de seis meses, desde que o colaborador esteja ativo na folha de pagamento, mediante a notificação do sindicato.

Parágrafo Quinto: Não haverá obrigação de repasse por parte do empregador acerca de descontos retroativos não realizados de colaboradores inativos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LABORAL

Será descontado a título de Contribuição Social, 1% (um por cento) do piso base, mensal dos empregados associados, cujos quais, forem apresentados à ficha de filiação ou documento equivalente autorizando o referido desconto, ao representante legal do empregador ou ao responsável pela contabilidade do empregador.

PARAGRAFO PRIMEIRO - RECOLHIMENTO EM ATRASO: O recolhimento em atraso das contribuições devidas ao sindicato laboral gerará ao empregador juros e mora mensal de 2% sobre o valor a ser recolhido, bem como mais 0,33% de multa diária.



PARÁGRAFO SEGUNDO - CONTRIBUIÇÕES:

Os Empregadores, ficam obrigados a efetuar os descontos em folha de todas as Contribuições aprovadas pelas Assembléias Gerais conforme determina a Lei, cujas cópias das Atas das Assembléias serão encaminhadas ao Sindicato Patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LABORAL

Entender-se-á por suprida a exigência de autorização prévia do art. 579 da CLT se realizada em assembleia da categoria por maioria dos presentes, desde que tenha sua divulgação realizada em todo a base de atuação do sindicato. Assim, os empregadores são obrigados a descontar 1/30 da folha de pagamento de seus empregados relativo ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical, conforme o artigo 582 da CLT e repassarem ao Sindicato laboral até o 5ª dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS PATRONAIS

Considerando que a contribuição assistencial patronal tem por objetivo colaborar com o custeio das atividades desempenhadas pelas entidades sindicais, em especial aquelas relacionadas às negociações coletivas e demais ações voltadas à promoção de melhores condições de trabalho, assistência e representatividade para a categoria econômica, e que tal previsão encontra respaldo no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 935 de Repercussão Geral, é devida a contribuição assistencial patronal pelas empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, integrantes das categorias econômicas do comércio e da prestação de serviços previstas neste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os valores das contribuições assistenciais patronais encontram-se discriminados na Tabela abaixo. A respectiva guia de recolhimento, a ser emitida pela entidade patronal, terá vencimento em **31 de maio de 2026**, podendo o pagamento ser efetuado pelas empresas nas agências bancárias ou nos postos de atendimento dos Correios.

PARÁGRAFO SEGUNDO - TABELA DE VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ASSISTENCIAL – 2026:

Número de Empregados	Valor
De 01 a 05	R\$ 334,34
De 06 a 15	R\$ 572,03
De 16 a 30	R\$ 813,41
De 31 a 70	R\$ 1.554,03
De 71 a 100	R\$ 2.791,03



Acima de 100	R\$ 3.898,59
Microempreendedor	R\$ 301,24

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os recolhimentos fora dos prazos legais serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) por mês de atraso.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas que não quiserem contribuir para a FECOMÉRCIO/MT poderão apresentar a carta de oposição até 30 (trinta) dias após a publicação do instrumento coletivo no site da FECOMÉRCIO/MT. Considerando que a oposição pressupõe ciência do conteúdo integral do instrumento coletivo e por razões de controle administrativo, não serão aceitas as cartas de oposição apresentadas antes da abertura do prazo indicado acima.

PARÁGRAFO QUINTO - A carta de oposição poderá ser protocolada no e-mail: oposicao@fecomerciomt.org.br, mediante solicitação de confirmação de recebimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – ULTRATIVIDADE

Fica instituída, em caso de não fechamento de nova Convenção Coletiva até a data base subsequente, a ultratividade da presente norma, que somente poderá ser modificada mediante negociação coletiva de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO DESCUMPRIMENTO DESTE INSTRUMENTO

Com exceção das cláusulas que já possuem previsão de penalidades próprias, a violação de quaisquer das demais cláusulas deste instrumento, sujeitará o infrator à multa equivalente ao valor igual a 01 (um) SALÁRIO NORMATIVO da categoria, em favor da parte prejudicada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Objetivando resguardar os direitos coletivos e individuais dos trabalhadores como um todo, e por força deste instrumento, as controvérsias oriundas da presente convenção coletiva de trabalho, serão dirimidas perante a Justiça do Trabalho de Mato Grosso, através de ação de cumprimento (artigo 872, Parágrafo único, da CLT), ficando reconhecida a legitimidade do SEMPEC/MT – Sindicato dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios Residenciais e Comerciais e Misto, em Plantas Horizontais e Verticais e nas Empresas de Compra, Venda, Administração e Locação do Estado de Mato Grosso, para propor a referida ação de cumprimento em nome dos trabalhadores participantes do quadro de profissionais da empresa contratante, bem como à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO/MT, representando a categoria dos empregadores, com vistas a assegurar o cumprimento das cláusulas fixadas neste instrumento, independentemente de



autorização ou outorga de poderes pelos trabalhadores e empregadores beneficiados por esta convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DOS CONVENIOS E CONTRATOS

Os empregadores poderão reconhecer os convênios e contratos firmados pelo Sempec/MT, em favor de seus representados, promovendo todo ato para o bom e fiel cumprimento, inclusive, promovendo o desconto na folha de pagamento, desde que expressamente autorizados por este, tais como: cesta básica, tickets alimentação e refeição, seguro de vida, plano de saúde, atendimentos odontológicos, farmácia, refeição, consumos realizados na rede de convênios, cursos e treinamento e conforme a lei 10.820/2003, mensalidade de filiação ao sindicato, materiais usados e outros itens que sejam do interesse do empregado e seus dependentes, entretanto, respeitando o limite máximo permitido por Lei, sob pena de caracterização de inadimplência da CCT da categoria e aplicação de todas as sanções nela contida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DOCUMENTOS DOS EMPREGADOS

Os documentos pessoais dos empregados quando necessário serão recebidos e entregues mediante recibo, no próprio local de trabalho, obedecendo aos prazos previstos em lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AVISOS E COMUNICAÇÕES

Os empregadores, poderão destinar um local apropriado para a colocação de quadros de aviso e comunicado de interesse geral da categoria e do sindicato laboral, vedado, quaisquer publicações suscetíveis de prejudicar a moralidade das relações entre empregador e seus empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam os diretores sindicais ou pessoas responsáveis por este trabalho resguardando o direito de adentrarem as dependências das empresas, assim que se fizer necessário, sem prejudicar os trabalhos dos demais, mediante comunicação previa para o representante do empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RENOVAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Para a renovação desta convenção coletiva de trabalho, as partes se comprometem a discutir para o ano de 2027 as cláusulas econômicas. As partes poderão ainda, quando entenderem ser necessário, desde que com aviso prévio expresso pela parte interessada, reunirem-se a qualquer momento para novas discussões.



**FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**
JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JUNIOR
Presidente

Vanderlei C

**SIND.DOS TRAB.EM EDIFICIOS E COND. RESID. COM E MISTOS,
EM PLANTAS HORIZ./VERTI. E NAS EMPRESAS DE COMPRA E
VENDA, ADM E LOC. DE IMOVEIS DO MT**

VANDERLEI VENANCIO CAVALCANTE
Presidente

